

TC 013.669/2016-8

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Cândido Mendes/MA

Responsável: José Haroldo Fonseca Carvalhal (CPF 304.357.732-91)

Procurador: não há.

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde/Ministério da Saúde em desfavor do Sr. José Haroldo Fonseca Carvalhal (CPF 304.357.732-91), ex-prefeito municipal de Cândido Mendes/MA (gestões 2001-2004 e 2009-2012), em razão da omissão no dever de prestar contas do Convênio CV 023/2010 (Siafi 732195, peça 1, p. 109-143), dos recursos federais repassados à referida municipalidade que tinha por objeto implantar Sistema de Resíduos Sólidos –Aterro Sanitário, conforme o Plano de Trabalho à peça 1, p. 15-19, com vigência estipulada para o período de 31/12/2010 a 30/12/2013 (peça 1, p.145).

HISTÓRICO

2. Os recursos previstos para implementação do objeto do referido Termo de Compromisso foram orçados no valor total de R\$ 515.463,91, com a seguinte composição: R\$ 15.463,91 de contrapartida da Conveniente e R\$ 500.000,00 à conta da Concedente (peça 1, p. 125).

3. Os recursos federais foram repassados em uma parcela, mediante a ordem bancária transcrita abaixo (peça 1, p. 197):

Ordem Bancária	Data	Valor
2011OB807240	21/10/2011	250.000,00

4. O prazo para prestação do Convênio em lide expirou na gestão do prefeito sucessor ao Sr. José Haroldo Fonseca Carvalhal, o Sr. José Ribamar Leite de Araújo (gestão de 2013-2016; peça 2, p. 113).

5. Verifica-se que foi oferecida oportunidade de defesa ao responsável (Sr. José Haroldo Fonseca Carvalhal), em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa, tendo em vista às notificações à peça 1 p, 371-387. No entanto, o responsável não apresentou defesa e não recolheu a quantia lhe foi solicitada, motivando, assim, a continuidade da Tomada de Contas Especial.

6. O Controle Interno concluiu pela irregularidade das contas do Sr. José Haroldo Fonseca Carvalhal mediante Relatório de Auditoria (peça 2, p.154-156) e Certificado de Auditoria (peça 2, p. 158). Posteriormente, o Ministro de Estado atestou haver tomado conhecimento desse posicionamento (peça 2, p.160).

7. O motivo para a instauração da presente Tomada de Contas Especial foi a impugnação das despesas, decorrente da não apresentação da prestação de contas do convênio 023/2010, fato que se

encontra demonstrado na documentação constante do processo, conforme verificado no Parecer Financeiro 14/2015 (peça 2, p. 70-72).

8. Destaque-se que o presente processo de TCE foi objeto de Despacho da Controladoria-Geral da União (peça 2, p. 112-114), em virtude da não responsabilização do prefeito sucessor, Sr. José Ribamar Leite de Araújo. Em resposta, a Funasa elaborou o Despacho nº 491/2015 (peça 2, p. 136-138), no qual acatou a defesa do atual prefeito, concluindo que o sucessor adotou medidas de resguardo do patrimônio público (peça 2, p. 155).

9. Da análise da data de recebimento da ordem bancária pela Prefeitura Municipal de Cândido Mendes/MA (peça 1, p.197), verifica-se que o Sr. José Haroldo Fonseca Carvalhal, ex-Prefeito do Município Cândido Mendes/MA durante o período de 2000 a 2004 e 2009 a 2012, era a pessoa responsável pela gestão, não tomou as medidas para que tais recursos fossem corretamente utilizados, sendo, portanto o responsável pelo prejuízo de R\$ 250.000,00 apurado nesta tomada de Contas especial.

10. Em instrução à peça 6, esta Secex-CE a partir dos elementos constantes nos autos, verificou que a responsabilidade pelo dano causado ao erário foi atribuída ao Sr. José Haroldo Fonseca Carvalhal, pelo não encaminhamento da prestação de contas ao órgão concedente, propondo em consequência a citação do responsável no valor original de R\$ 250.000,00.

11. O Sr. José Haroldo Fonseca Carvalhal, citado por via editalícia, não atendeu à citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas (peças 14). Destaca-se que antes da citação por edital foram adotadas providências que esgotaram as tentativas de localização do responsável. De fato, foram feitas tentativas de citação mediante ofício com AR's (peça 9 e 13) baseada no Cadastro da Receita Federal (peça 4) e Certidão (peça 11), sem sucesso.

12.. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

EXAME TÉCNICO

13.. A despeito da aplicação da revelia, devem ser considerados os elementos já constantes dos autos, os quais podem, inclusive, levar a um juízo favorável ao responsável revel. Há de se frisar que, nos processos do TCU, a revelia não implica a presunção de que sejam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que o não comparecimento do réu aos autos leva à presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor.

14. Assim, independentemente da revelia, a avaliação da responsabilidade do agente nos processos desta Corte não prescinde dos elementos existentes nos autos ou para ele carreados, uma vez que são regidos pelo Princípio da Verdade Material (Acórdãos 1128/2011-TCU-Plenário, 1737/2011-TCU Plenário, 341/2010-TCU-2ª Câmara, 1732/2009-TCU-2ª Câmara, 1308/2008-TCU-2ª Câmara e 2117/2008-TCU-1ª Câmara).

15. Prestar contas é dever inafastável de todo aquele que utiliza e gerência recursos públicos, conforme disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988 e no art. 93 do Decreto-lei 200, de 25/2/1967.

16. Nos termos da legislação em vigor, a prestação de contas constitui dever cujo cumprimento há de ocorrer dentro dos prazos fixados, com o objetivo de possibilitar o correto exercício do controle, sem acarretar transtornos desnecessários para a Administração.

17. Além disso, o parágrafo único, do art. 70, da Constituição Federal determina que prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde,

gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

18. A Súmula 230 dessa Corte de Contas dispõe sobre o dever do prefeito sucessor de prestar contas dos recursos federais recebidos pelo antecessor nos seguintes termos:

Compete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público com a instauração da competente Tomada de Contas Especial, sob pena de co-responsabilidade.

19. Uma vez que, compulsando-se os autos, não restaram evidenciados elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que o responsável seja condenado em débito, bem como que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

20. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

a) considerar revel o Sr José Haroldo Fonseca Carvalho (CPF 304.357.732-91), nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992, julgar **irregulares** as contas do Sr. José Haroldo Fonseca Carvalho (CPF 304.357.732-91), condenando-o ao pagamento da importância abaixo especificada, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das respectivas datas até a data do efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor:

Quantificação do débito:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
21/10/2011	250.000,00

c) aplicar ao Sr. José Haroldo Fonseca Carvalho (CPF 304.357.732-91), a multa prevista no art. 58 da Lei 8.443/1992, fixando-lhe o prazo de 15 dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, nos termos do artigo 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Fundação Nacional de Saúde, atualizada monetariamente na data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor.

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/92, caso não atendida a notificação.

e) autorizar, desde já, caso requerido pelo responsável, o pagamento da dívida em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, os acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, bem como esclarecer



ao responsável que, em caso de parcelamento da dívida, a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RI/TCU).

TCU/Secex/CE, em 05 de maio de 2016

(Assinado eletronicamente)

Lúcia Helena Ferreira Barbosa

AUFC – 2499-6